



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 144
SEXTA-FEIRA, 1 DE AGOSTO DE 2008

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/A, de 24 de Julho:

Cria o regime jurídico do uso e arrendamento de baldios.

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/A, de 24 de Julho:

Define o regime jurídico do arrendamento rural na Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 114/2008:

Incumbe a Atlânticoline, S.A. de prosseguir a prestação serviço público de transporte

**JORNAL OFICIAL**

marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, incluindo as ligações entre as Flores e o Corvo, durante o ano de 2008.

Resolução n.º 115/2008:

Declara a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis necessários à execução da “Empreitada de beneficiação de um troço da E.R. n.º 1-1^a, entre os Ginetes e o ramal para os Mosteiros, concelho de Ponta Delgada – São Miguel”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/A de 24 de Julho de 2008

Regime jurídico do uso e arrendamento de baldios

O regime jurídico do arrendamento rural dos baldios na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Regional n.º 18/80/A, de 21 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto Regional n.º 20/81/A, de 31 de Outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, carece de alterações decorrentes de uma acentuada melhoria estrutural no sector agro-florestal que se reflecte na melhoria das condições de produção e na eficácia do sector no desenvolvimento da Região, a par da evolução da política agrícola regional decorrentes de alterações, entre outras, da Política Agrícola Comum;

Considerando que é indispensável garantir um efectivo e pleno aproveitamento agrícola dos solos de maiores potencialidades e a sua inserção em explorações bem dimensionadas;

Considerando a necessidade de se continuar a aposta na modernização e reestruturação das explorações agrícolas, de forma a reduzir custos de produção das mesmas, contribuindo para uma efectiva melhoria das condições de vida dos agricultores, promovendo em simultâneo a adaptação ambiental da exploração no quadro de um desenvolvimento sustentável;

Considerando por outro lado, que os baldios são terrenos da Região, insusceptíveis de apropriação privada, usados e fruídos por particulares, há necessidade de clarificar as relações jurídicas a estabelecer entre a administração e os particulares, nomeadamente no que diz respeito ao arrendamento de terrenos baldios transformados em pastagens e dos terrenos impróprios para qualquer outro tipo de cultura.

Considerando, finalmente, que existem na Região vastas áreas de baldio que não são susceptíveis de exploração em regime de arrendamento, sendo, por isso, utilizadas para a prestação de serviços de pastoreio de gado bovino.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO I**

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Âmbito

Na Região Autónoma dos Açores, as relações jurídicas de arrendamento e utilização dos baldios transformados em pastagens e, bem assim, os terrenos impróprios para qualquer tipo de cultura e que se encontram sob administração do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, ficam sujeitos ao disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

Administração

1 - A administração dos terrenos baldios referidos no artigo anterior, que fazem parte do perímetro florestal de cada uma das ilhas do arquipélago, é assegurada pelas unidades orgânicas geograficamente desconcentradas dependentes do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, adiante designadas apenas por unidades orgânicas.

2 - Serão os serviços referidos no número anterior, quem outorgará na qualidade de senhorio no contrato de arrendamento.

CAPÍTULO II

Arrendamento agro-pecuário

Artigo 3.º

Afectação

1 - Os baldios transformados em pastagens são destinados às actividades da agro-pecuária, para as explorações detidas por pessoas singulares ou colectivas, a título principal, obtendo da actividade agrícola 50 % do seu rendimento e dedicando à mesma 50 % do seu tempo total de trabalho.

2 - Os terrenos baldios impróprios para qualquer tipo de cultura poderão ser objecto de arrendamento, para fins comerciais, industriais, turísticos ou complementares da agro-pecuária.



Artigo 4.º

Candidatura ao arrendamento

1 - Os interessados no arrendamento de pastagens baldias, devem apresentar a candidatura até ao último dia de Novembro de cada ano.

2 - A candidatura é formalizada, junto das unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, em requerimento próprio, aprovado por portaria do respectivo membro do Governo Regional, acompanhado de cópia da última declaração do IRS ou IRC.

3 - Para efeitos de instrução do respectivo processo, o serviço responsável pela candidatura requer aos serviços com competência em matéria agrícola:

- a) Declaração, que confirme o estatuto de agricultor a título principal;
- b) Certidão com a relação de terras afectas à exploração;
- c) Certidão com a relação do respectivo efectivo pecuário.

4 - As candidaturas e os documentos que as acompanham são válidos apenas para o ano em que são apresentados.

5 - O contrato de arrendamento cessa no termo do respectivo prazo, devendo os rendeiros interessados na manutenção do arrendamento comunicar às unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, por escrito, a intenção de manutenção do arrendamento, com a antecedência mínima de um ano, a contar da notificação do termo do contrato, efectuada pela referida unidade orgânica.

6 - A qualquer momento, no decurso do contrato, a unidade orgânica com competência em matéria florestal, pode solicitar a comprovação das condições que motivaram a celebração do contrato de arrendamento.

Artigo 5.º

Preferência e hierarquização de candidaturas

Entre as candidaturas aceites e formalizadas nos termos do artigo anterior, é efectuada uma selecção e hierarquização dos requerentes, pelas unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, com base nas condições sócio-económicas apresentadas nos termos definidos no anexo do presente diploma, do qual é parte integrante.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 6.º

Plano de arrendamento

1 - As unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, anualmente e antes de procederem ao arrendamento das pastagens baldias, submeterão a parecer do município ou da freguesia, consoante o caso, o respectivo plano de arrendamento, previamente aprovado pelo responsável pelo serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal.

2 - O plano de arrendamento deverá ser apreciado e aprovado pelas entidades referidas no número anterior, até final de Dezembro de cada ano.

3 - Na falta de apreciação no prazo de 10 dias úteis, considera-se o mesmo tacitamente aprovado no termo do prazo referido.

Artigo 7.º

Limites ao arrendamento

1 - As áreas máximas de pastagens baldias a arrendar a cada agricultor serão as determinadas pelo plano referido no artigo anterior, mas não poderão ultrapassar os 5 ha.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos arrendamentos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, ou quando tecnicamente não seja aconselhável tal restrição.

Artigo 8.º

Duração do arrendamento

1 - Os arrendamentos são celebrados por um prazo de 10 anos, susceptíveis de renovações sucessivas por períodos de 5 anos.

2 - O final de qualquer prazo contratual corresponderá ao ano agrícola fixado para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 9.º

Obrigações da entidade administradora

As unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal obrigam-se a entregar as pastagens baldias para arrendamento, com as forragens em produção e perimetralmente definidas.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 10.º

Obrigações dos rendeiros

Os rendeiros obrigam-se a observarem uma correcta utilização da pastagem arrendada, velando pela boa conservação dos bens, não pondo em causa a sua produtividade, função económica e não faltando ao cumprimento de qualquer das obrigações a que se encontram vinculados através de contrato celebrado, nomeadamente:

- a) A pagarem as rendas, no termo do ano agrícola, nos serviços da administração regional autónoma vocacionados para o efeito ou nas unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, da área de localização do prédio objecto do arrendamento, salvo se for outro o local convencionado no contrato de arrendamento;
- b) A não autorizar, a qualquer título, a permanência de gado que não pertença à exploração com o direito de arrendamento;
- c) A não subarrendarem, emprestarem ou cederem a outrem, a qualquer título, total ou parcialmente, a pastagem arrendada, ou a sua produção;
- d) A não utilizar processos de cultura e de gestão da pastagem, que depreciem a potencialidade produtiva do solo e o normal rendimento das forragens instaladas;
- e) A não proceder à introdução de benfeitorias ou à renovação de pastagens, ou a alteração da situação existente sem autorização das unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal.

Artigo 11.º

Denúncia

Os contratos de arrendamento poderão ser denunciados:

- a) Pelo rendeiro, quando este avisar as unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, com seis meses de antecedência do termo do ano agrícola em curso, que não pretende manter o direito de arrendamento para além do ano que decorre, independentemente da data de termo do contrato;
- b) Pelas unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, através de comunicação escrita até ao termo do ano agrícola em curso e, desde que se verifiquem algumas das ocorrências que determinem a rescisão do contrato, nos termos do artigo seguinte.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 12.º

Rescisão

As unidades orgânicas poderão, após autorização do responsável pelo serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, determinar a rescisão do contrato, nas seguintes situações:

- a) Por incumprimento das obrigações constantes das alíneas a) e c) do artigo 10.º do presente diploma;
- b) Se cessar a actividade de agricultor a título principal;
- c) Por razões de superior interesse público, determinadas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal;
- d) Por reincidência, nos casos previstos nas alíneas b), d) e e) do artigo 10.º

Artigo 13.º

Transmissão do arrendamento

1 - Transmitem-se sem dependência de qualquer formalidade, com observância do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, os contratos de arrendamento de baldios transformados em pastagens, para:

- a) Agricultores cessionários de rendeiros de baldios transformados em pastagens que tenham beneficiado de medidas de apoio à reforma antecipada;
- b) Candidatos a medidas de apoio à instalação de jovens agricultores instituídos por normas comunitárias;
- c) Agricultores com processo de reestruturação predial no caso de explorar terrenos confinantes.

2 - O arrendamento não caduca por morte do reneiro e pode transmitir-se ao cônjuge sobrevivente, não separado de pessoas e bens, ou que com ele co-habite em situação análoga à de cônjuge há pelo menos dois anos.

3 - A transmissão dos direitos de arrendamento conferidos no presente artigo, só poderá ser exercida se for requerida às unidades orgânicas dependentes do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, durante os três meses seguintes ao falecimento do reneiro detentor do contrato e desde que o requerente comprove ser agricultor a título principal, observando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 14.º

Forma

- 1 - O contrato de arrendamento das pastagens baldias é obrigatoriamente reduzido a forma escrita.
- 2 - Os contratos são firmados, em duplicado, entre o rendeiro e o responsável pela unidade orgânica do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, sendo um exemplar entregue ao rendeiro, destinando-se o outro a ficar arquivado no referido serviço.
- 3 - Cada contrato de arrendamento reporta-se a uma única pastagem e não fica sujeito a quaisquer outras formalidades.

Artigo 15.º

Rendas

- 1 - A renda é estipulada em dinheiro e nunca poderá ser convencionado o seu pagamento antecipado.
- 2 - O valor da renda é fixado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, segundo as classes de pastagens e é actualizado anualmente de acordo com o índice que vier a ser fixado para o arrendamento rural.
- 3 - No ano da celebração do contrato de arrendamento a renda devida é a correspondente ao tempo de duração do contrato.

Artigo 16.º

Alterações no património arrendado

- 1 - A renovação das pastagens depende de autorização do dirigente da unidade orgânica do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal.
- 2 - A edificação de benfeitorias ou a alteração das existentes, depende também de autorização do dirigente máximo do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal e carecem de solicitação do interessado, devidamente justificada.
- 3 - Todos os melhoramentos introduzidos, decorrem por conta do rendeiro interessado e não podem ser objecto de indemnização quando cesse o contrato.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO III**

Prestação de serviços de pastoreio

Artigo 17.º

Objecto

O departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, através das respectivas unidades orgânicas, pode utilizar terrenos de pastagens baldios, administrados pela Região, para prestação de serviços de pastoreio de gado bovino, que compreende o maneio e apascentamento de animais, a pessoas singulares ou colectivas, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Partes, prazo de contrato e forma de pagamento

- 1 - Podem ser partes no contrato quaisquer pessoas singulares ou colectivas, que residam ou estejam sediadas nas ilhas onde se localizem os baldios a que respeitam os contratos.
- 2 - O prazo da prestação de serviço de pastoreio é de um mês, renovável por iguais períodos, até ao limite do prazo estabelecido nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte.
- 3 - O pagamento devido pela presente prestação é mensal e deverá ser efectuado até ao 8.º dia de cada mês, sendo que o primeiro pagamento deverá observar o disposto no n.º 6 do artigo 22.º

Artigo 19.º

Condições a definir anualmente

- 1 - Em cada ilha e para cada ano, o serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal fixa, sob proposta das respectivas unidades orgânicas:
 - a) As áreas de baldio que são afectas às finalidades objecto deste capítulo, bem como o número de animais que estas podem comportar;
 - b) A data de entrada e de saída do gado;
 - c) Idade, sexo, estado sanitário, condição corporal do animal e outras condições definidas pelo respectivo serviço operativo de ilha.
- 2 - Os preços dos serviços de pastoreio, por cabeça/mês, são fixados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, sujeitos a actualização, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 15.º.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 20.º

Oferta ao público

Nas ilhas em que, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, haja afectação de terrenos de pastagens baldios à prestação de serviços de pastoreio, é feita uma oferta ao público, mediante a fixação de edital, nas sedes das juntas de freguesia, cujo modelo e condições de acesso constam de portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal.

Artigo 21.º

Candidaturas

1 - Apenas são considerados candidatos à prestação de serviços de pastoreio as pessoas mencionadas no n.º 1 do artigo 18.º que preencham devidamente e entreguem, no prazo estabelecido no edital, referido no artigo anterior, na sede da junta de freguesia da sua residência, ou em serviços da administração regional autónoma vocacionados para tal, o requerimento tipo aprovado para o efeito, a fornecer pelas unidade orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, àquelas entidades.

2 - Do requerimento referido no número anterior é entregue cópia ao candidato.

Artigo 22.º

Seleção dos candidatos e rateio

1 - No 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo para entrega de candidaturas, constante do edital referido no artigo 20.º, são recolhidos os requerimentos, e remetidos às unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, sendo excluídos, sem que haja lugar a audiência prévia, aqueles cuja candidatura não se encontre devidamente preenchida.

2 - As unidades orgânicas, apenas deverão aceitar as candidaturas dos animais devidamente inscritos no Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal, adiante designado por SNIRA, a favor do candidato.

3 - Os candidatos excluídos, nos termos do presente diploma, são notificados da exclusão, nos 10 dias úteis subsequentes ao termo do prazo para entrega de candidaturas e antes do início da prestação de serviços de pastoreio.

4 - Quando se verifique que o número de cabeças inscrito pelos candidatos excede o limite estabelecido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, as unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, procederão ao rateio proporcional relativamente ao número de animais candidatos.

5 - Efectuada a selecção, nos termos dos números anteriores, as unidades orgânicas do

**JORNAL OFICIAL**

6 - No prazo de 10 dias úteis seguintes à publicação referida no número anterior, deverão os contratantes fazer o pagamento respeitante ao valor devido, pela prestação de serviço referente ao primeiro mês da mesma.

7 - A falta de pagamento, nos termos do número anterior, determina a impossibilidade de contratação.

Artigo 23.º**Direitos e deveres dos utentes**

1 - São direitos dos utentes:

- a) Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, que no tratamento dos animais, por eles entregues, sejam observadas as boas práticas de manejo e bem-estar animal;
- b) Sempre que solicitado, serem informados dos locais onde se encontram os animais;
- c) Deslocarem-se junto dos animais.

2 - São deveres dos utentes:

- a) Identificar os animais entregues, como propriedade do beneficiário da prestação do serviço, em conformidade com o SNIRA;
- b) Não apresentarem animais bravos ou doentes e comprovar documentalmente que estão satisfeitas as normas de controlo sanitário, estabelecidas pelo serviço oficial competente;
- c) Não deslocar os animais dentro dos pastos;
- d) Não retirar ou substituir os animais, sem autorização prévia das unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal;
- e) Retirar os animais dos baldios, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 25.º ou no prazo que for fixado para o efeito.

Artigo 24.º**Introdução de animais não autorizada**

1 - Não é permitida a introdução de animais não autorizados e o uso abusivo de pastagens públicas.

2 - Sempre que forem detectados animais não autorizados, as unidades orgânicas deverão notificar o proprietário do mesmo para procederem à retirada dos animais na data que constar da notificação, que deverá revestir a forma escrita.

3 - Pela permanência indevida dos animais, nos termos do presente artigo, é devido o pagamento diário correspondente aos encargos com os mesmos, a fixar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal.

**JORNAL OFICIAL**

4 - Findo o prazo de cinco dias, os animais que permanecerem nas pastagens serão considerados perdidos a favor da Região e abatidos, competindo ao responsável pelo serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, sob proposta da respectiva unidade orgânica, determinar o destino dos mesmos.

Artigo 25.º

Rejeição dos animais

1 - Os funcionários ou agentes em serviço, na data e locais de recepção dos animais, devem rejeitar aqueles que não satisfaçam os requisitos anunciados na oferta ao público, bem como os animais que sejam apresentados para substituição de outros, sem a devida autorização concedida, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º

2 - Neste caso, os utentes perdem o direito às importâncias correspondentes que tenham pago.

Artigo 26.º

Exclusão de responsabilidade

Salvo quando sejam imputáveis, a título de dolo ou negligência, aos funcionários ou agentes das unidades orgânicas ou do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, a Região não é responsável pelos danos sofridos pelos animais que lhe forem confiados, devido a doenças, acidentes ou outras causas ou, ainda, a perda do mesmo.

Artigo 27.º

Resolução e modificação do contrato

1 - Salvo no caso de contrato com prazo inferior, os contratos extinguem-se por decurso do prazo para a saída de todos os animais, devendo, em qualquer dos casos, as unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, com a antecedência mínima de 10 dias úteis, notificar da data da retirada dos animais.

2 - Os contratos consideram-se, ainda, resolvidos ou modificados:

a) Mediante comunicação verbal da unidade orgânica do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal por motivo de doença de todos os animais entregues pelo utente, que deverá ser posteriormente confirmado por escrito;

b) Nos casos em que só parte dos animais estejam doentes, a comunicação é suficiente para operar a redução proporcional do contrato;

c) Com a entrega, pelo utente, de apenas parte dos animais candidatados, desde que

**JORNAL OFICIAL**

comprovada a impossibilidade da entrega por causas não imputáveis ao beneficiário;

d) Com a retirada, pelo utente, da totalidade dos animais;

e) Em caso de escassez de alimentos ou condições meteorológicas adversas, mediante notificação escrita das unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, para retirada de animais, no prazo que lhe for determinado, em número proporcional aos animais entregues por beneficiário.

3 - A resolução ou modificação do contrato tem sempre de observar a forma escrita.

CAPÍTULO IV

Arrendamento para outros fins

Artigo 28.º

Baldios impróprios para cultura

1 - Os terrenos baldios impróprios para culturas, objecto de arrendamento para fins comerciais, industriais, turísticos ou complementares da agro-pecuária, devem observar as disposições contidas nos instrumentos de gestão territorial.

2 - Os prazos de arrendamento dos terrenos referidos neste artigo, têm como limite máximo 50 anos, renováveis por períodos de 10 anos e não podem abranger áreas superiores a 10 ha.

3 - A renovação do contrato depende de requerimento do rendeiro, dirigido à unidade orgânica do serviço do departamento do Governo Regional competente na matéria florestal.

4 - As candidaturas aos arrendamentos dos terrenos em referência são apresentadas em requerimento próprio, acompanhadas de documentos que demonstrem a utilização pretendida, sendo decididas pelo dirigente máximo do serviço do departamento do Governo Regional competente na matéria florestal, mediante parecer do serviço do departamento do Governo Regional com competência em função da matéria e da Câmara Municipal em que se localiza o baldio.

5 - Os valores das rendas são fixados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, podendo ser objecto de actualização anual.

Artigo 29.º

Denúncia

Verificando-se a alteração da finalidade que presidiu à celebração do contrato de arrendamento de terrenos baldios impróprios para culturas, o dirigente do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal pode, mediante despacho, sob proposta da respectiva unidade orgânica, denunciar o contrato.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 30.º

Processo e procedimentos

O processo e contratos de arrendamento de baldios impróprios para cultura seguem as regras para os contratos de arrendamento agro-pecuário, com as necessárias adaptações e desde que não se mostrem incompatíveis com o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 31.º

Fiscalização

São competentes para a fiscalização do cumprimento do previsto no presente diploma o corpo de guardas florestais e funcionários do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal que exerçam funções de polícia florestal.

Artigo 32.º

Contra-ordenações

1 - Ficam sujeitas ao regime geral das contra-ordenações as ocorrências que ponham em causa as normas ou instruções emanadas das unidades orgânicas do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal e que não observem uma correcta utilização das regras estabelecidas no presente diploma, designadamente:

- a) As obrigações enunciadas nas alíneas b), d) e e) do artigo 10.º;
- b) Todas as obrigações previstas no contrato de arrendamento, excepto aquelas que pela sua natureza, determinam a sua rescisão;
- c) Todas as obrigações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 23.º

2 - As ocorrências previstas no número anterior, são puníveis com coima de (euro) 50 a (euro) 2500, revertendo o produto das mesmas para a Região.

3 - A aplicação das coimas relativa às contra-ordenações, cabe ao dirigente máximo pelo serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cabendo ao responsável pela unidade orgânica nomear o instrutor, que nunca poderá ser o agente atuante ou participante.

Artigo 33.º

Sanção acessória

Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, os utentes que faltem ao cumprimento dos

**JORNAL OFICIAL**

seus deveres contratuais ficam impedidos de contratarem os serviços objecto deste diploma, por um período que varia entre um e três anos, consoante o que for decidido pelo responsável pelo serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal.

Artigo 34.º

Receitas das rendas

As receitas provenientes das rendas, serão distribuídas na proporção de 50 % para a Região e 50 % para as juntas de freguesia do respectivo concelho.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Outras áreas

1 - Nos baldios situados no perímetro florestal, não susceptíveis de enquadramento no regime previsto no presente diploma não é permitida a permanência de animais.

2 - No caso de permanência de animais cuja identificação do respectivo proprietário não seja possível, são os mesmos perdidos a favor da Região, cabendo ao dirigente do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal determinar o fim que lhes deverá ser dado.

3 - No caso da identificação dos proprietários dos animais, são os mesmos notificados, por escrito, para procederem à retirada imediata dos animais, sob pena de incorrer em contra-ordenação susceptível de punição nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 32.º do presente diploma, sem prejuízo do pagamento de indemnização devida à Região pelos danos que vierem a ser causados pelos referidos animais.

4 - A Região não é responsável pelos danos causados a terceiro pelos animais que se encontrem nos terrenos referidos no n.º 1 deste artigo.

Artigo 36.º

Cooperação técnico-financeira

Mediante acordos de cooperação, podem os processos de selecção referidos no artigo 22.º do presente diploma ser cometidos às juntas de freguesia.

Artigo 37.º

Direito subsidiário

Nos casos omissos e em tudo o que não contrarie os princípios deste diploma, aplicam-se as regras do arrendamento rural e as especiais de locação, em conformidade com as leis vigentes.



JORNAL OFICIAL

Artigo 38.º

Aplicação

O presente diploma aplica-se aos contratos em execução validamente celebrados.

Artigo 39.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto Regional n.º 18/80/A, de 21 de Agosto;
- b) O Decreto Regional n.º 20/81/A, de 31 de Outubro;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 19/97/A, de 4 de Novembro;
- d) A Portaria n.º 71/89, de 24 de Outubro.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.



Anexo

(a que se refere o artigo 5.º)

Quadro n.º 1

Análise sócio-económica do candidato

Rendimento apurado	Peso específico 30%	= ou < RMMG	> 1 × RMMG < 2 × RMMG	> 2 × RMMG < 4 × RMMG	> 4 × RMMG < 6 × RMMG	> 6 × RMMG
Pontuação.....		5	4	3	2	1
Agregado familiar (n.º de membros)	Peso específico 20%	> 5	> 4 e < 5	> 3 e < 4	> 2 e < 3	< 2
Pontuação.....		5	4	3	2	1

RMMG - retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Quadro n.º 2

Localização da exploração

Localização da exploração	Peso específico 30%	Exploração com todo o assento de lavoura na freguesia a que pertence a pastagem.	Exploração com 80% do assento de lavoura na freguesia a que pertence a pastagem.	Exploração com 60% do assento de lavoura na freguesia a que pertence a pastagem.	Exploração com 40% do assento de lavoura na freguesia a que pertence a pastagem.	Exploração com 20% do assento de lavoura na freguesia a que pertence a pastagem.
Pontuação.....		5	4	3	2	1

Quadro n.º 3

Idade do candidato

Idade do candidato	Peso específico 20%	< 30 anos	31-40 anos	41-50 anos	51-60 anos	> 60 anos
Pontuação.....		5	4	3	2	1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/A de 24 de Julho de 2008

Regime jurídico do arrendamento rural na Região Autónoma dos Açores

O Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, alterado pelo Decreto Regional n.º 1/82/A, de 28 de Janeiro, e pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 7/86/A, de 25 de Fevereiro, e 16/88/A, de 11 de Abril, estabeleceu as normas a que ficaram sujeitas as relações jurídicas de arrendamento rural na Região Autónoma dos Açores.

**JORNAL OFICIAL**

Passados cerca de 20 anos sobre a última alteração do regime em causa e atendendo às alterações sócio-estruturais entretanto verificadas, torna-se imperioso aprovar um novo regime jurídico que tenha em conta a realidade e necessidades actuais.

O presente diploma visa disciplinar o regime geral do arrendamento rural na RAA de forma a harmonizar os objectivos da política agrícola do Governo com as realidades fundiárias da região e, bem assim, conciliar os legítimos direitos e interesses dos rendeiros com os dos proprietários das terras.

Torna-se necessário definir um quadro legal que melhor se ajuste às regras e exigências da política agrícola comum, dando estabilidade a uma actividade agrícola que se pretende cada vez mais em moldes empresariais.

Impõe-se também estimular o regime do arrendamento assegurando ao proprietário a adequada rentabilidade do seu património e permitindo ao arrendatário sustentar o seu investimento e garantir a estabilidade necessária ao exercício da sua actividade produtiva, tendo em conta, ainda, a função que o arrendamento rural pode assumir no ordenamento agrário como mecanismo de redimensionamento fundiário e de exploração.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto e âmbito****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma define o regime jurídico do arrendamento rural na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Noção**

A locação de prédios rústicos para fins de exploração agro-pecuária, nas condições de regular utilização, denomina-se arrendamento rural, presumindo-se rural o arrendamento que recaia sobre prédios rústicos quando do contrato e respectivas circunstâncias não resulte destino diferente.

Artigo 3.º**Âmbito**

1 - O arrendamento rural, além do terreno e vegetação permanente de natureza não florestal,

**JORNAL OFICIAL**

abrange, ainda, as construções destinadas habitualmente aos fins próprios da exploração normal dos prédios locados.

2 - Salvo cláusula expressa, não se considera compreendido no arrendamento:

- a) O arvoredo de natureza florestal existente nos terrenos;
- b) Quaisquer outros produtos e coisas que, existindo nos prédios locados, não satisfaçam os fins referidos no número anterior;
- c) Os edifícios afectos a unidades fabris, económicas, habitacionais ou de recreio que não sejam complementares ou acessórias da exploração agro-pecuária.

3 - O presente diploma não se aplica a arrendamentos para fins florestais, os quais são objecto de legislação específica.

CAPÍTULO II

Do contrato

Artigo 4.º

Forma do contrato

- 1 - O contrato de arrendamento rural é obrigatoriamente reduzido a escrito.
- 2 - No prazo de 30 dias, contados da celebração do contrato, o senhorio entregará o original do contrato no serviço de finanças da sua residência habitual.
- 3 - Qualquer das partes tem a faculdade de exigir, mediante notificação à outra parte, a redução a escrito do contrato.
- 4 - A nulidade do contrato não pode ser invocada pela parte que, após notificação, tenha recusado a sua redução a escrito.
- 5 - Os contratos de arrendamento rural não ficam sujeitos a registo e são isentos de selo e de qualquer outro imposto, taxa ou emolumento.

Artigo 5.º

Cláusulas nulas

São nulas as cláusulas contratuais em que:

- a) O arrendatário se obrigue a vender as colheitas, no todo ou em parte, a entidades certas e determinadas;
- b) O arrendatário se obrigue ao pagamento de prémio de seguro contra incêndios de edifícios, bem como de contribuições, impostos ou taxas que incidam sobre prédios compreendidos no arrendamento e que sejam devidas pelo senhorio;
- c) Qualquer dos contraentes renuncie ao direito de pedir denúncia, resolução do contrato e ou

**JORNAL OFICIAL**

às indemnizações que forem devidas nos casos de violação de obrigações legais ou contratuais;

d) O arrendatário renuncie ao direito de renovação do contrato ou se obrigue antecipadamente à sua denúncia;

e) O arrendatário se obrigue por qualquer título a serviços que não revertam em benefício directo do prédio ou se sujeite a encargos extraordinários;

f) As partes subordinem a eficácia ou validade do contrato a condição resolutiva ou suspensiva;

g) Se ofendam princípios ou direitos declarados neste diploma ou em qualquer outro diploma de aplicação regional.

Artigo 6.º**Prazo de arrendamento**

1 - Os contratos de arrendamento rural não podem ser celebrados por prazo inferior a 10 anos, a contar da data em que tiverem início, valendo aquele se houver sido estipulado prazo mais curto.

2 - Findo o prazo estabelecido no número anterior, ou o convencionado, se for superior, o contrato renova-se, automaticamente, por períodos sucessivos, se nenhuma das partes se tiver oposto à sua renovação no tempo e pela forma estabelecida no presente diploma.

3 - O prazo de renovação do contrato é de cinco anos, se outro não for contratualmente previsto.

4 - O termo do contrato corresponderá sempre ao fim do ano agrícola em curso, que deve ser expressamente indicado nos contratos.

5 - Os prédios adquiridos para fins de reestruturação fundiária, pela entidade responsável por acções de emparcelamento, podem ser arrendados por prazos inferiores aos estabelecidos nos números anteriores.

CAPÍTULO III**Da renda****Artigo 7.º****Renda**

1 - A renda será sempre estipulada em dinheiro.

2 - A renda é anual e só pode ser alterada nos termos do presente diploma e em caso algum pode ser convencionada a antecipação do seu pagamento.

3 - O pagamento da renda será feito em casa do senhorio, a menos que o contrato estipule

**JORNAL OFICIAL**

outro local e pelos meios legalmente previstos.

Artigo 8.º**Actualização de rendas**

- 1 - As rendas serão actualizáveis, anualmente, por iniciativa de qualquer das partes.
- 2 - Na falta de acordo entre as partes, até decisão final com trânsito em julgado, vigorará a renda convencionada no contrato.

Artigo 9.º**Tabelas de rendas**

- 1 - Para efeitos de fixação e actualização de rendas, o departamento do governo regional competente em matéria agrícola estabelecerá anualmente uma tabela indicativa de rendas, atendendo à diferente natureza dos solos, à sua capacidade de uso, à sua localização e a quaisquer outros factores atendíveis.
- 2 - As tabelas previstas no número anterior serão estabelecidas por ilha e constarão de portaria do membro do governo regional com competência em matéria agrícola a publicar anualmente até 31 de Agosto.
- 3 - Se o contrato abranger edifícios, dependências, instalações ou outros equipamentos fixos, o valor da renda dos mesmos será referido expressamente no contrato, com destaque das rendas parcelares.
- 4 - O factor de actualização das rendas é fixado, anualmente, na portaria a que se refere o n.º 2.

Artigo 10.º**Alteração da renda**

Quando no prédio arrendado, se verificar uma diminuição significativa da sua capacidade produtiva resultante de causas imprevisíveis e anormais, com carácter duradouro e plurianual, inimputáveis ao arrendatário, assiste-lhe o direito de obter a alteração do contrato no que se refere à fixação da renda.

Artigo 11.º**Procedimento para alteração do valor da renda**

- 1 - O pedido de alteração de renda, decorrente do artigo anterior, deve ser dirigido, pelo requerente, à parte contrária, por escrito, devidamente fundamentado, nele mencionando a renda que considera dever ser paga.
- 2 - No caso dos contraentes, nos 30 dias seguintes à formulação do respectivo pedido, não chegarem a acordo sobre a alteração da renda, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma

**JORNAL OFICIAL**

3 - As alterações de renda serão feitas por aditamento ao contrato, devendo o original ser entregue pelo senhorio no serviço de finanças da sua residência habitual.

Artigo 12.º

Mora do arrendatário

1 - Se o arrendatário não pagar a renda no tempo e lugar próprios, o senhorio, decorridos 90 dias após a data de vencimento, tem direito a obter a resolução do contrato, sem perda da renda em falta, acrescida de juros de mora à taxa prevista no artigo 559.º do Código Civil.

2 - O arrendatário poderá obstar à resolução do contrato desde que até ao encerramento da discussão em 1.ª instância proceda ao pagamento da renda ou rendas em falta acrescidas de juros de mora à taxa oficial das operações passivas respeitantes ao período de um ano e um dia.

Artigo 13.º

Subarrendamento

Salvo acordo escrito do senhorio e nos casos não previstos no presente diploma, ao arrendatário é proibido subarrendar ou ceder por comodato, total ou parcialmente, os prédios arrendados ou ainda ceder a terceiros a sua posição contratual.

CAPÍTULO IV

Da cessação do contrato

Artigo 14.º

Denúncia do contrato

1 - Os contratos de arrendamento a que se refere este diploma consideram-se sucessiva e automaticamente renovados se não forem denunciados nos termos seguintes:

a) O arrendatário deve avisar o senhorio, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um ano, relativamente ao termo do prazo ou da sua renovação;

b) O senhorio deve avisar também o arrendatário pela forma referida na alínea anterior, com a antecedência mínima de um ano, relativamente ao termo do prazo ou da sua renovação.

2 - A denúncia do contrato de arrendamento inclui obrigatoriamente todo o seu objecto.

Artigo 15.º

Obrigações decorrentes da denúncia

1 - O senhorio que usar da faculdade prevista no artigo anterior é obrigado, alternativamente, salvo caso fortuito ou de força maior:



a) A explorar o prédio ou prédios, por si, pelo seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou em situação de equiparado e por parentes ou afins na linha recta, durante o prazo mínimo de seis anos;

b) A alienar o prédio, no prazo de 18 meses a contar da data da cessação do contrato;

c) A desencadear a construção no prédio, no prazo de 18 meses a contar da data da cessação do contrato.

2 - Em casos de inobservância do disposto no número anterior, o arrendatário cujo contrato foi denunciado tem o direito a reocupar o prédio iniciando novo contrato, nos precisos termos do que anteriormente vigorava, desde que requeira ao tribunal no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do caso.

3 - O arrendatário cujo contrato foi denunciado prefere, com observância do disposto no artigo 27.º, na aquisição do prédio alienado nos termos da alínea b) do n.º 1.

4 - Para efeitos da alínea c) do n.º 1 a denúncia terá que se fundar em instrumentos de gestão territorial que classifiquem o prédio ou prédios arrendados como apto ou aptos para construção urbana.

Artigo 16.º

Indemnização por denúncia

No requerimento referido no n.º 2 do artigo anterior, pode o rendeiro, cumulativamente, requerer uma indemnização proporcional ao prejuízo sofrido.

Artigo 17.º

Oposição à denúncia

1 - O arrendatário pode obstar à efectivação da denúncia desde que, em acção intentada no prazo de 60 dias após a comunicação prevista no artigo 14.º, prove que o despejo põe em risco sério a sua subsistência económica e do seu agregado familiar.

2 - O despejo do prédio arrendado não pode ter lugar antes do termo do ano agrícola posterior à sentença.

3 - Para efeitos do n.º 1 entende-se por «subsistência económica» a disponibilização por parte de um agregado familiar de um rendimento tributável 1,5 vezes o salário mínimo nacional.

4 - Se o arrendatário não entregar o prédio arrendado no prazo referido no n.º 1, pode o senhorio requerer que se passe mandado para a execução do despejo.



Artigo 18.º

Resolução do contrato

O senhorio só pode pedir a resolução do contrato no decorrer do prazo do mesmo se o arrendatário:

- a) Não pagar a renda no tempo e lugar próprios, nem fizer depósito liberatório;
- b) Faltar ao cumprimento de uma obrigação legal, com prejuízo para a produtividade, substância ou função económica e social do prédio;
- c) Utilizar processos de cultura comprovadamente depauperantes da potencialidade produtiva dos solos, abandonar o seu cultivo ou o fizer de forma deficiente;
- d) Usar o prédio para fins não agrícolas;
- e) Não velar pela boa conservação dos bens ou causar prejuízos graves nos que, não sendo objecto de contrato, existam no prédio arrendado;
- f) Salvo o previsto no presente diploma, subarrendar ou ceder, a qualquer título, total ou parcialmente, os prédios arrendados ou ainda ceder a sua posição contratual sem autorização do senhorio.

Artigo 19.º

Caducidade por expropriação

1 - A expropriação do prédio ou prédios arrendados por utilidade pública importa a caducidade do arrendamento.

2 - Se a expropriação for total, o arrendamento é considerado encargo autónomo para o efeito de o arrendatário ser indemnizado pelo expropriante.

3 - Na indemnização, além dos valores dos frutos pendentes ou das colheitas inutilizadas, atende-se ainda ao valor das benfeitorias a que o arrendatário tenha direito e aos demais prejuízos emergentes da cessação do arrendamento, calculados nos termos gerais de direito.

4 - Se a expropriação for parcial, o arrendatário, independentemente dos direitos facultados no número anterior em relação à parte expropriada, pode optar pela resolução do contrato ou pela redução proporcional da renda.

5 - Não se aplica, porém, o disposto no número anterior se a parte expropriada corresponder a mais do dobro da parte não expropriada, caso em que ocorre igualmente caducidade com a aplicação dos n.os 2 e 3 deste artigo.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO V**

Da transmissão do contrato

Artigo 20.º

Transmissão

1 - O arrendamento não caduca por morte do senhorio, nem pela transmissão do prédio, mantendo-se até ao seu termo.

2 - Quando cesse o direito ou findem os poderes de administração com base nos quais o contrato for celebrado, deve, no entanto, o arrendatário, no prazo de 180 dias a contar do conhecimento do facto, manifestar por escrito ao senhorio a intenção de manutenção da posição contratual.

3 - A transferência de quota leiteira poderá determinar a transferência do contrato de arrendamento, desde que tal seja manifestamente necessário à sustentabilidade da exploração adquirente.

Artigo 21.º

Transmissão por morte do arrendatário

1 - O arrendamento rural não caduca por morte do arrendatário, transmitindo-se ao cônjuge sobrevivente, desde que não divorciado ou separado judicialmente ou de facto e àquele que no momento da sua morte vivia com ele em união de facto, cessando no respectivo termo.

2 - Todavia, o arrendamento caducará se o direito à sucessão na posição do arrendatário não for exercido nos três meses seguintes à morte deste, mediante comunicação escrita ao senhorio, mas a restituição do prédio ou prédios nunca poderá ser exigida antes do fim do ano agrícola em curso, no termo daquele prazo.

Artigo 22.º

Transferência por permuta

1 - É permitida a transferência, por permuta mediante forma escrita, de contratos de arrendamento entre arrendatários, quando daqui decorra uma efectiva reestruturação fundiária da ou das explorações em causa.

2 - Os arrendatários deverão acordar com os respectivos senhorios, no prazo de 90 dias antes da sua efectivação, as condições de permuta dos contratos de arrendamento, devendo para o efeito os primeiros comunicarem, por forma escrita, a intenção de permuta ao senhorio.

3 - Na falta de acordo, por causa imputável ao senhorio, o arrendatário pode optar pela resolução do contrato, sem obrigação de indemnizar, ou pela redução da renda.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 23.º

Cessão da exploração

1 - É permitida a cessão entre vivos do direito ao arrendamento, desde que seja acompanhada da transferência em conjunto de todas as instalações, utensílios, máquinas, equipamentos, gado e quaisquer outros elementos que integrem a exploração do cedente.

2 - O arrendatário deverá comunicar a sua intenção, com as respectivas condições, ao senhorio ou senhorios por carta registada com aviso de recepção.

3 - O senhorio do prédio objecto de transmissão goza do direito de preferência.

4 - Se o arrendatário tiver vários senhorios, poderá optar, em primeiro lugar, pelo senhorio que for proprietário do prédio ou prédios de maior área, seguindo-se-lhe os restantes, por ordem decrescente.

5 - O senhorio que pretenda usar do direito a que se refere o número anterior deverá declará-lo no prazo de 30 dias a contar da data em que for notificado pelo arrendatário cedente.

6 - Não se verificando o exercício do direito de preferência por parte de qualquer dos senhorios e a cedência se tiver efectuado, o arrendamento mantém-se nos termos preexistentes à transmissão.

CAPÍTULO VI

Benfeitorias, indemnizações e preferências

Artigo 24.º

Benfeitorias

1 - O arrendatário pode fazer no prédio ou prédios arrendados benfeitorias úteis, com o consentimento escrito do senhorio ou, na falta deste, mediante a aprovação de projecto de investimento aprovado pelas entidades oficiais.

2 - O senhorio só pode fazer as benfeitorias úteis que sejam consentidas pelo arrendatário, sendo, sempre, permitida a realização de benfeitorias necessárias.

3 - As benfeitorias referidas no n.º 1 poderão implicar alteração do prazo do contrato e as constantes do n.º 2 poderão fazer alterar o montante da renda e ou o prazo do contrato.

Artigo 25.º

Indemnização por benfeitorias

1 - Quando houver cessação contratual antecipada por acordo mútuo das partes, resolução do contrato invocada pelo senhorio ou quando o arrendatário ficar impossibilitado de

**JORNAL OFICIAL**

prosseguir a exploração por razões de força maior, haverá lugar a indemnização das benfeitorias realizadas pelo arrendatário desde que consentidas pelo senhorio.

2 - A indemnização, quando a ela houver lugar, será calculada tendo em conta o valor remanescente e os resultados das benfeitorias ou demais melhoramentos no momento de cessação do contrato.

Artigo 26.º

Indemnização por deterioração ou dano

O senhorio tem direito a exigir do arrendatário, quando ocorrer a cessação da relação contratual, indemnização relativa a deterioração ou danos causados nos prédios arrendados, ou coisas neles integradas, por facto imputável ao mesmo arrendatário, ou como consequência de este não haver cumprido com as obrigações normais de cultivador.

Artigo 27.º

Preferência

1 - No caso de venda ou dação em cumprimento do prédio arrendado, aos respectivos arrendatários assiste o direito de preferirem na transmissão.

2 - O direito de preferência do arrendatário cede perante o exercício desse direito por co-herdeiro, comproprietário ou por proprietário de prédio confinante, nos termos do artigo 1380.º do Código Civil.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Isenções fiscais

Ficam isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis:

a) A transmissão de prédios rústicos, desde que confinantes com um prédio ou prédios do adquirente, se da junção resultar uma parcela de terreno apta para cultura, ou se a junção contribuir para a constituição e ou redimensionamento de uma exploração agrícola economicamente viável, nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/91, de 30 de Janeiro;

b) As transmissões onerosas de prédios a favor dos respectivos arrendatários rurais, desde que exista contrato escrito há, pelo menos, um ano e sejam comprovadas pelo original do contrato entregue no serviço de finanças da residência habitual do senhorio, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 29.º

Competência territorial

As questões emergentes da aplicação deste diploma legal, nomeadamente as que dizem respeito ao despejo dos prédios, direitos de preferência, oposição às denúncias, fixação e alteração de rendas e outras, serão julgadas no tribunal da comarca da localização dos prédios.

Artigo 30.º

Formas de processo

1 - Os processos judiciais decorrentes do exercício do direito de preferência têm carácter de urgência, seguem os termos de processo ordinário ou sumário, consoante o valor, e, enquanto estiverem pendentes, não pode efectivar-se a entrega do prédio ao senhorio com base em denúncia do contrato.

2 - Os restantes processos judiciais referentes a arrendamentos rurais têm carácter de urgência e seguem a forma de processo sumário, salvo se outras forem expressamente previstas.

3 - É sempre admissível recurso para o tribunal da relação quanto à matéria de direito, sem prejuízo dos recursos ordinários, consoante o valor da acção, tendo sempre efeito suspensivo o recurso interposto da sentença que decreta a restituição do prédio.

Artigo 31.º

Aplicação do presente regime

1 - Aos contratos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma aplica-se o regime nele prescrito.

2 - Até ao termo do prazo, em curso, dos contratos validamente celebrados ao abrigo da legislação anterior, não se aplica o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma.

3 - O presente diploma não se aplica aos processos pendentes em juízo que à data da sua entrada em vigor já tenham sido objecto de decisão em 1.ª instância, ainda que não transitada em julgado, salvo quanto a normas de natureza interpretativa.

Artigo 32.º

Direito subsidiário

Nos casos omissos, em tudo o que não contrarie os princípios deste diploma, aplicam-se as regras gerais dos contratos e as especiais da locação, em conformidade com as disposições do Código Civil.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 33.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, consideram-se adoptadas as definições constantes do decreto legislativo regional que dispõe sobre o desenvolvimento rural da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 34.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio;
- b) O Decreto Regional n.º 1/82/A, de 28 de Janeiro;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 16/88/A, de 11 de Abril.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES
Resolução do Conselho do Governo n.º 114/2008 de 1 de Agosto de 2008

Com o objectivo de reestruturar o modelo do transporte marítimo de passageiros e veículos entre as ilhas do Arquipélago dos Açores, foi constituída a sociedade Atlânticoline, S. A., tendo sido celebrado, ao abrigo da Resolução n.º 152/2005, de 3 de Novembro, um contrato de gestão de serviços de interesse económico geral entre a Região, o Fundo Regional de Apoio

**JORNAL OFICIAL**

às Actividades Económicas e a referida sociedade.

Esse contrato foi sucessivamente modificado pelas Resoluções do Conselho de Governo n.ºs 39/2006, de 20 de Abril e 9/2007, de 25 de Janeiro, tendo esta última cometido à Atlânticoline a tarefa de assumir directamente a prestação do serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores durante o ano de 2007.

Acontece que as condições que determinaram a assumpção pela Atlânticoline da prestação do serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores em 2007, mantiveram-se durante o ano de 2008, pelo que importa assegurar que aquela empresa continue a prestar aquele serviço público, assumindo igualmente as ligações entre as Flores e o Corvo, dentro da vocação que lhe foi atribuída de garantir a qualidade, continuidade e regularidade do serviço público de transporte marítimo de veículos e passageiros entre as ilhas do arquipélago dos Açores.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Incumbir a Atlânticoline de prosseguir a prestação serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores durante o ano de 2008, incluindo as ligações entre as Flores e o Corvo, ratificando os actos que foram entretanto praticados pelo Conselho de Administração daquela empresa, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

2. Autorizar a Atlânticoline a assumir a posição contratual da “Ilhas de Valor, S.A.”, no contrato de fornecimento de uma Embarcação para o Transporte de Passageiros no Grupo Ocidental do Arquipélago dos Açores, celebrado em 20 de Fevereiro de 2008, com os Estaleiros Navais de Peniche, S.A., sendo os respectivos encargos assegurados nos termos do disposto no n.º 1 da cláusula 3.ª do contrato de gestão de serviços de interesse económico geral relativo à construção e exploração de navios de transporte de veículos e passageiros entre as ilhas do arquipélago dos Açores.

3. Delegar no Secretário Regional da Economia, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários ao cumprimento da presente resolução, nomeadamente para proceder à alteração do contrato de interesse económico geral e para outorgar em representação da Região.

4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Julho de 2008. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES
Resolução do Conselho do Governo n.º 115/2008 de 1 de Agosto de 2008

Considerando que a Estrada Regional n.º 1-1.^a constitui um importante eixo viário, uma vez que liga o centro urbano de Ponta Delgada e a freguesia dos Mosteiros;

Considerando que a mencionada via tem sido alvo de várias intervenções ao longo dos últimos anos, tornando-se, agora, necessário beneficiar o troço que faz a ligação entre a freguesia dos Ginetes e o ramal de acesso à freguesia dos Mosteiros;

Considerando que tal beneficiação irá melhorar significativamente as condições de circulação e segurança na Estrada Regional n.º 1-1.^a, não só pelo alargamento da via como pela correcção do respectivo traçado;

Considerando que o interesse público e a urgência na melhoria das condições de circulação e segurança na referida via exigem que seja atribuído carácter urgente à expropriação das parcelas de terreno necessárias à execução da obra, identificadas no mapa anexo à presente resolução;

Considerando que se torna necessário disponibilizar ao empreiteiro as parcelas de terreno anteriormente referidas, uma vez que o contrato de empreitada foi já celebrado e a obra se encontra a decorrer;

Considerando que o processo de aquisição e de expropriação dos terrenos necessários à execução da obra e os respectivos encargos financeiros correm por conta da Região Autónoma dos Açores;

Considerando, por último, que a previsão dos encargos a suportar com a expropriação das mencionadas parcelas de terreno é de €11.658,75, conforme avaliação oportunamente efectuada.

Assim, nos termos da alínea bb) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 15.º e 90.º, n.º 1, ambos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis, e direitos a eles inerentes, identificados no mapa anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, por necessários à execução da “Empreitada de beneficiação de um troço da E.R. n.º 1-1.^a, entre os Ginetes e o ramal para os Mosteiros, concelho de Ponta Delgada – São Miguel”.

2. Autorizar a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e



JORNAL OFICIAL

Equipamentos, a tomar posse administrativa dos mencionados bens, já que tal acto se considera indispensável à execução da referida obra pública.

3. Conferir ao director regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, com autorização para subdelegar, os poderes suficientes para intervir, em representação da Região Autónoma dos Açores, nos processos de expropriação.

4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Julho de 2008. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

N.º da Parcela	Proprietários e demais interessados	Área a expropriar (m2)	Artigo Matricial
1 (1/1)	Isabel Margarida Álvares Cabral Rebelo Rua dos Manaías, n.º 33 9500-084, Ponta Delgada	995,50	120 Secção 006 Mosteiros
2 (1/2)	Isabel Margarida Álvares Cabral Rebelo Rua dos Manaías, n.º 33 9500-084, Ponta Delgada	687,90	120 Secção 006 Mosteiros
3 (1/3)	Isabel Margarida Álvares Cabral Rebelo Rua dos Manaías, n.º 33 9500-084, Ponta Delgada	239,40	120 Secção 006 Mosteiros
4 (2)	João Alves Raposo de Oliveira c.c. Maria Noémia dos Santos Oliveira Rua Nova, Mosteiros, 9555-152, Ponta Delgada	360,20	61 Secção 006 Mosteiros